



TC 020.465/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Responsáveis: Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49)

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão: 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2012, à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do referido programa.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, a importância total de R\$ 397.415,70, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 1 (p. 17). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias como mostra a tabela a seguir.

Data do Pagamento	Ordem Bancária	Valor (R\$)
28/06/2012	2012OB600485	11.479,01
15/05/2012	2012OB600362	11.479,01
26/04/2012	2012OB600261	11.479,01
30/03/2012	2012OB600049	11.479,01
30/11/2012	2012OB601259	11.478,98
31/08/2012	2012OB600787	11.479,01
28/09/2012	2012OB600974	11.479,01
31/10/2012	2012OB601103	11.479,01
31/07/2012	2012OB600654	11.479,01
28/06/2012	2012OB600481	30.446,79
15/05/2012	2012OB600392	30.446,79
26/04/2012	2012OB600166	30.446,79
30/03/2012	2012OB600016	30.446,79
31/07/2012	2012OB600626	30.446,79
30/11/2012	2012OB601185	30.446,79
31/10/2012	2012OB601120	30.446,79
28/09/2012	2012OB600944	30.446,79
31/08/2012	2012OB600753	30.446,79
30/03/2012	2012OB600055	2.231,50
26/04/2012	2012OB600229	2.231,50
15/05/2012	2012OB600415	2.231,50
28/06/2012	2012OB600475	2.231,50

30/11/2012	2012OB601189	2.231,53
28/09/2012	2012OB600984	2.231,50
31/08/2012	2012OB600803	2.231,50
31/07/2012	2012OB600613	2.231,50
31/10/2012	2012OB601049	2.231,50
Total		397.415,70

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/04/2013 (peça 1, p. 77) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 2244/2016-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 08/10/2015 (peça 1, p.83), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2012.

5. Por meio dos Ofícios 17751/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 2/8/2016 (peça 1, p. 79 e 80), e 3501E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 1, p. 76-77), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, gestão 2009-2012, e o Sr. Rene Coimbra (CPF 241.134.842-87), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2013-2016), sucessor do primeiro, acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 159/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p.87-90), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 397.415,70, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012.

7. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Rene Coimbra, ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013 (peça 1, p. 77), o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Notícia Crime protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 1, p. 37-70), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. O Relatório de Auditoria 493/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p.98), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.98-105), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), a saber:

Exercício: 2012

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2012, ao Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

Evidências: Informação 2244/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 16/6/2016 (Peça 1, p. 83-84);

Relatório de TCE 159/2016 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 15/12/2016 (Peça 1, p. 87-92).

Nexo causal: a omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário contrariando o disposto nos instrumentos legais.

Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos valores recebidos no exercício de 2012 e deixar de apresentar a devida prestação de contas.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 02/2012; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

11. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa o realizada pelo TCU na Base CPF da Receita Federal (peça 11). A entrega do ofício citatório nesse endereço foi comprovada (peça 7-8).

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. No presente caso, a citação do responsável ocorreu no endereço pesquisado na base CPF da Receita Federal (peças 7-8 e 11), ainda que recebida por terceiros. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão na prestação de contas ocorreu em 1/5/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/5/2018 (peça 5).

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

22. Dessa forma, o responsável Pedro Garcia deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestões: 2009/2012), por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2012, ocorreram na gestão do Sr. Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão: 2009/2012), que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

24. Diante da revelia do Sr. Pedro Garcia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Pedro Garcia (CPF



188.056.392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

c) aplicar ao responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2009/2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Órgão Instaurador e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 04 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre Cardoso Veloso
AUFC – Matrícula TCU 2798-7



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2012.	Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49)	1/1/2009 a 31/1/2012	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em 2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnate/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 02/2012.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.